



NAÇÕES UNIDAS
DIREITOS HUMANOS
ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO



Ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT)

Kit de ferramentas

Índice

<i>Sobre este kit de ferramentas</i>	2
<hr/>	
<i>Por quê ratificar?</i>	3
<hr/>	
<i>Perguntas mais frequentes</i>	5
<hr/>	
<i>Versão simplificada</i>	8

Sobre este kit de ferramentas

O 75º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, celebrado em 2023, é uma ocasião para renovar os compromissos inovadores assumidos pelos Estados quando adotaram o texto em 1948. A Declaração inspirou as normas e padrões que estão incorporados nos tratados fundamentais de direitos humanos e nos seus protocolos facultativos. Estes instrumentos têm por objetivo concretizar os direitos contidos na Declaração, tornando os direitos humanos em obrigações juridicamente vinculantes para os Estados.

A ratificação destes instrumentos constitui um meio essencial para traduzir na prática os direitos humanos consagrados na Declaração, ao mesmo tempo em que transmite uma mensagem de compromisso à comunidade internacional.

Direitos Humanos 75 é uma iniciativa liderada pela ONU Direitos Humanos e pelos seus parceiros. Visa, entre outros objetivos, promover a universalidade e um compromisso renovado, nomeadamente por meio de uma campanha de defesa da ratificação dos tratados fundamentais em matéria de direitos humanos e dos seus protocolos facultativos. Assim, este ano, os Estados são convidados a reiterar formalmente seu compromisso de proteger e respeitar os direitos humanos, ratificando os instrumentos de direitos humanos em vigor.

Este kit de ferramentas apresenta os benefícios da ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), responde a perguntas sobre o seu conteúdo e aplicação e fornece uma versão simplificada das disposições do Protocolo Facultativo.

Por quê ratificar?

O Protocolo Facultativo cria um sistema de prevenção da tortura em dois níveis. A nível nacional, exige que o Estado Parte estabeleça um Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP), enquanto a nível internacional, cria o Subcomitê para a Prevenção da Tortura (SPT).

Ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes:



1. Estabelece uma relação colaborativa e construtiva com o Subcomitê para a Prevenção da Tortura em relação à melhoria das condições nos locais de detenção. Além disso, os relatórios das suas visitas são confidenciais, exceto se o Estado Parte concordar em publicá-los.



2. Prevê a possibilidade de receber uma subvenção do Fundo Especial do OPCAT para apoiar a criação e o funcionamento efetivo do mecanismo nacional de prevenção.

3. Contribui para a aplicação das obrigações existentes em matéria de proibição e prevenção da tortura e dos maus tratos ao abrigo dos tratados internacionais e regionais sobre direitos humanos e do direito internacional consuetudinário.

4. Reforça a prevenção da tortura e dos maus-tratos no Estado Parte, adotando medidas concretas, como a criação de um mecanismo nacional de prevenção, para proteger as pessoas privadas de liberdade.



5. Contribui para a construção de sociedades mais seguras e para o reestabelecimento da confiança no seio da comunidade. A transparência e o controle independente de todos os locais de detenção reduzem os riscos de abuso.

Por quê ratificar?



6. Ajuda a reduzir a reincidência e facilita a reintegração social, garantindo que as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com dignidade.

7. Reforça a credibilidade internacional ao adotar uma posição firme contra a tortura - uma das mais graves violações dos direitos fundamentais de uma pessoa.

8. Reforça a cooperação internacional no âmbito da prevenção da tortura por meio do intercâmbio com outros Estados Partes e com os seus mecanismos nacionais de prevenção.



Perguntas mais frequentes



O Protocolo Facultativo inclui um procedimento de notificação?

Não. O Protocolo Facultativo não inclui um procedimento de notificação.

Os Estados são obrigados a criar um mecanismo nacional de prevenção antes da ratificação?

Não. O Protocolo Facultativo exige a criação de um mecanismo de prevenção no prazo de um ano após a ratificação do Protocolo Facultativo. No entanto, os Estados podem solicitar o adiamento desta obrigação por um período máximo de três anos.

Pode um Estado Parte obter assistência para implementar o Protocolo Facultativo, incluindo a criação de um mecanismo nacional de prevenção?

Sim. O ACNUDH e o Subcomité para a Prevenção da Tortura podem ajudar os Estados de diferentes formas. Por exemplo, antes da ratificação, o Subcomité para a Prevenção da Tortura pode prestar aconselhamento e esclarecimentos em relação às disposições do OPCAT, cooperar com as autoridades nacionais na

Perguntas mais frequentes



implementação das disposições, considerar o ordenamento jurídico nacional e as decisões, e comentar os projectos de legislação sobre o mecanismo nacional de prevenção.

O Subcomitê para a Prevenção da Tortura e o ACNUDH continuam o seu compromisso após a ratificação, prestando aconselhamento, confidencialmente ou não, incluindo por meio de equipes regionais do SPT e de relatores nacionais e através de oficinas ou seminários práticos que podem ser organizados a pedido do Estado Parte. Eles também podem fornecer assistência técnica para o estabelecimento de mecanismos nacionais de prevenção. Para além disso, as organizações da sociedade civil, como a Associação para a Prevenção da Tortura, prestam apoio aos Estados e aos mecanismos nacionais de prevenção.

O Protocolo Facultativo cria novas obrigações?

Sim. Embora o Protocolo Facultativo não crie novos direitos ou obrigações substantivos, exige que os Estados estabeleçam um mecanismo nacional de prevenção.

A ratificação do Protocolo Facultativo tem implicações financeiras?

Sim. A criação e o funcionamento efetivo de um mecanismo nacional de prevenção requerem recursos financeiros e humanos.

Perguntas mais frequentes



O Protocolo Facultativo prescreve uma forma específica de mecanismo nacional de prevenção?

Não. O Protocolo Facultativo não prescreve qualquer forma de mecanismo nacional de prevenção. Deixa a cada Estado Parte a decisão de criar um novo organismo ou de atribuir o mandato a um organismo já existente. O requisito fundamental é que o mecanismo seja capaz de cumprir o seu mandato de visita independente e outras funções.

Versão simplificada

Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes



Entrada em vigor: 22 de junho de 2006, em conformidade com o n° 1 do artigo 28°.

Registo: 22 de junho de 2006, n.º 24841.

Estatuto em julho de 2023: Signatários: 76. Partes: 92.

Objetivo do Protocolo (Art. 1)

O objetivo do Protocolo é estabelecer um sistema de visitas regulares de organismos internacionais e nacionais independentes aos locais de detenção para prevenir a tortura e os maus tratos.

Subcomitê para a Prevenção da Tortura - criação (Art. 2)

O Subcomitê para a Prevenção da Tortura é criado para desempenhar funções de prevenção.

Mecanismo Nacional de Prevenção (Art. 3)

Cada Estado Parte cria, designa ou mantém um ou vários órgãos de visita para prevenir a tortura e os maus-tratos.

Mandato de visita (Art. 4)

Cada Estado Parte autoriza as visitas do Subcomité e do mecanismo nacional de prevenção a todos os locais de detenção (por exemplo, locais de onde as pessoas não podem sair por ordem de uma autoridade). Entende-se por privação de liberdade qualquer forma de detenção ou prisão ou a colocação de uma pessoa num local de detenção público ou privado do qual essa pessoa não possa sair por vontade própria, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra.

Subcomitê para a Prevenção da Tortura - composição (Arts. 5 a 10)

O Subcomité é composto por 25 membros, que exercem as suas funções a título individual, de forma independente e imparcial. Os membros são eleitos pelos Estados Partes entre os seus nacionais para exercerem as suas funções por um período de

Versão simplificada

quatro anos, com possibilidade de uma reeleição. Os membros devem ter experiência comprovada em vários domínios relacionados com o tratamento das pessoas privadas de liberdade.

Subcomitê para a Prevenção da Tortura - mandato (Arts. 6 a 16)

O Subcomitê visita os locais de detenção e faz recomendações aos Estados Partes sobre a proteção das pessoas privadas de liberdade e a criação ou reforço dos mecanismos nacionais de prevenção. O Subcomitê mantém contacto direto com os mecanismos nacionais de prevenção e presta-lhes formação, assistência e aconselhamento. Os Estados Partes garantem um acesso sem restrições a todos os locais de detenção, às informações sobre as pessoas privadas de liberdade e ao seu tratamento. São estritamente proibidas quaisquer represálias pelo fato de se comunicar com o Subcomitê. As recomendações do Subcomitê são confidenciais, exceto se o Estado Parte consentir na sua publicação.

Mecanismos nacionais de prevenção (Arts. 17 a 23)

Cada Estado Parte mantém, designa ou estabelece um mecanismo nacional de prevenção independente no prazo de um ano após a entrada em vigor do Protocolo Facultativo. Os Estados Partes garantem a independência funcional do mecanismo, a competência e a independência do seu pessoal, bem como os recursos necessários. O mecanismo é dotado de poderes para examinar regularmente o tratamento das pessoas privadas de liberdade, fazer recomendações para melhorar o seu tratamento e as suas condições e apresentar propostas legislativas. O mecanismo tem acesso a todos os locais de detenção, às informações sobre as pessoas privadas de liberdade e ao seu tratamento. São estritamente proibidas quaisquer represálias pelo fato de se comunicar com o mecanismo. As autoridades examinam as recomendações do mecanismo e discutem com ele a sua aplicação. Os Estados Partes publicam e divulgam os relatórios anuais do mecanismo.

Declaração (Art. 24)

Após a ratificação, os Estados Partes podem fazer uma declaração adiando as obrigações de receber uma visita do Subcomitê ou de estabelecer um mecanismo nacional de prevenção por um período máximo de três anos.

Versão simplificada

Disposições financeiras (Art. 25)

As despesas do Subcomitê são apoiadas pelas Nações Unidas.

Fundo especial (Art. 26)

É criado um Fundo Especial para ajudar a financiar a implementação de recomendações feitas pelo Subcomitê após visita a um Estado Parte, bem como de programas educativos de mecanismos nacionais de prevenção.

Disposições finais (Arts. 27 a 37)

O Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado a Convenção contra a Tortura e sujeito à ratificação ou adesão de qualquer Estado que tenha assinado ou aderido à Convenção. O Protocolo entra em vigor no trigésimo dia após a data de depósito do instrumento de ratificação ou de adesão. O Protocolo não pode ser objeto de reservas.

